

Processo: 1104654
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ninheira
Exercício: 2020
Responsável: Gilmar Mendes Ferraz
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM COBERTURA LEGAL. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO PODER EXECUTIVO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATENDIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. EM FASE DE ADEQUAÇÃO. AÇÕES DE COMBATE À COVID-19. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Emite-se Parecer Prévio pela rejeição das contas constatada a abertura e execução de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando ao disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.
2. Constatou-se o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino, à Dívida Consolidada Líquida e às Operações de Crédito.
3. Fundamentado no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, excepcionalmente, a eventual não eliminação do excesso de Despesas com Pessoal pelo Poder Executivo estabelecida no art. 23, da LC 101/2000 não deve ensejar a rejeição das contas municipais.
4. As Despesas com Ensino/Saúde devem ser escrituradas nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, identificadas de forma individualizada por fonte, conforme estabelecido na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.
5. Em atenção às disposições contidas na Lei Federal n. 13.005/2014, devem ser adotadas providências urgentes para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade objetivando o cumprimento da Metas 1-A.
6. O IEGM do Município posiciona-se na Faixa C+, evidenciando o resultado “Em fase de adequação” à efetividade das políticas e atividades públicas nas dimensões de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia.

7. O Município executou a **totalidade** dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020 a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal n. 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, **incisos I e II**) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr. Gilmar Mendes Ferraz, Prefeito Municipal de Ninheira, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a abertura e execução de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64;
- II) cientificar o atual Prefeito Municipal da recomendação para a adoção das seguintes providências, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos:
 - a) alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para que procedam à correta escrituração das Despesas com Ensino e Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, conforme destacado nos Itens 3 e 4;
 - b) notificar o setor competente para que se planeje, desde já, objetivando cumprir as disposições do art. 15 da Lei Complementar n. 78/2021, nos termos do Item 5;
 - c) antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certificar-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno conforme as disposições das Instruções Normativas deste Tribunal, em especial a INTC 04/2017, alertando os responsáveis para a ocorrência descrita no Item 8;
 - d) envidar esforços para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, advertindo-o de que a inobservância da referida Meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.
- III) cientificar o atual Chefe do Poder Legislativo da impropriedade apontada no item 1.3 deste parecer;
- IV) determinar que os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, sejam disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- V) registrar que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos;

VI) determinar, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de setembro de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ninheira relativa ao exercício de 2020.

A Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos autos consubstanciada na peça n. 13, produzindo um documento dirigido aos Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, Vereadores e Sociedade (fls. 1/8), detalhado no Relatório de fls. 9/50.

À vista das falhas apontadas na análise acima referida, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fls. 1 e 2 da Peça n.24).

O Sr. Gilmar Mendes Ferraz, Prefeito Municipal à época, não se manifestou, conforme certificado à fl. 1 da peça n. 27

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 1/2 da peça n. 28.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 4/2009, INTC n. 4/2017 e Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2021, bem como as informações constantes do “**Relatório de Conclusão da Análise**” - **peça n. 13**, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls. 10 a 17)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64	Não Atendido (Vide fls. 3/4 desta peça)
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 18)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88)	5,69%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 19/24)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	30,35% (Vide fl. 4/5 desta peça)
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (fls. 25/31)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	22,97% (Vide fl. 4/5 desta peça)
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 32/36)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	57,31% (Vide fls. 5/6)
	54% - Poder Executivo	54,52%
	6% - Poder Legislativo	2,79%
276. Dívida Consolidada Líquida (fls. 37/38)	Máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (art. 30, I, da LC 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal 40/2001)	Atendido
7. Operações de Crédito (fls. 39/40)	Máximo de 16% da Receita Corrente (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)	Não houve
8. Controle Interno (fl. 41)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC 4/2017	Atendido (Vide fls. 6/7)

9. Plano Nacional de Educação - PNE (fls. 42/44)	Cumprimento das Metas 1 e 18 estabelecidas pela Lei n. 13.005/2014	Vide fls. 7/8 desta Peça
10. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (fls. 45/46)	Resultado: IEGM entre 50,0 e 59,9%, posicionado na Faixa C+ (em fase de adequação)	Vide fl. 8 desta peça
11. Ações de Combate à Covid-19 (peça n. 22)		Vide fls. 8/10 desta peça

Registro que **foram atendidas as exigências constitucionais** acima especificadas, **exceto os itens 1 e 5**, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

- **Item 1 - Créditos Adicionais**

1.1 – Abertura sem cobertura legal

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 11 da peça n. 13, que foram abertos Créditos Suplementares no valor de **R\$2.433.982,55** sem cobertura legal, contrariando ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Não houve manifestação da defesa.

Compulsando o anexo de “Decretos de Alterações Orçamentárias” (peça 4 dos autos), verifico que foram abertos R\$10.233.982,55 de Créditos Suplementares, tendo sido autorizados somente R\$7.800.000,00 por meio da Lei Orçamentária n. 109/2019 alterada pela Lei n. 113/2020 (peças 3 e 15, respectivamente), razão pela qual adoto o estudo técnico como razão de decidir e **concluo que foram abertos Créditos Suplementares no valor de R\$2.433.982,55 sem cobertura legal**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

1.2– Abertura e execução sem recursos disponíveis

Aponta o órgão técnico, à fl. 16 da peça n. 13, que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais **sem recursos disponíveis no valor de R\$9.366,08**, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c § único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Não houve manifestação da defesa.

Compulsando os autos à fl. 15 da peça 13, verifico que o Superávit Financeiro do Exercício Anterior das fontes de recursos 106 e 122 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)/ Transferências de Convênios Vinculados à Educação, no valor de R\$36.630,51, foi insuficiente para acobertar os créditos adicionais abertos e executados no valor total de R\$45.966,59. Todavia, diante da baixa materialidade do valor apurado (R\$9.366,08), **afasto a irregularidade apontada no exame inicial**.

1.3 – Realização de Créditos Excedentes por Crédito Orçamentário

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 17 da peça n. 13, que, embora as Despesas Empenhadas não tenham superado os Créditos Concedidos, constatou a **realização de Despesa Excedente Por Crédito Orçamentário pelo Poder Legislativo conforme Relatório anexado ao SGAP**.

Em consulta ao **referido Relatório** consubstanciado na peça n. 16, verifico que o valor extrapolado foi de **R\$20.587,84** correspondente **2,15%** do Repasse Concedido pelo Poder Executivo (**R\$955.680,94** - fl. 18 da peça n.13).

Isto posto, considerando a **insignificância do montante**, deixo de determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que inclua esta ocorrência na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no Município, sem prejuízo de que **o atual Chefe do Poder Legislativo seja cientificado** acerca da ocorrência, para que tome as medidas necessárias à adequada execução de seus orçamentos vindouros.

- **Itens 3 e 4 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

Aponta a Unidade Técnica, às fls. 22 e 28 da peça n. 13, que, para pagamentos das **Despesas de Ensino, Fontes 101 e 201, e para as Despesas de Saúde, Fontes 102 e 202, com recursos próprios foram utilizadas as contas bancárias abaixo identificadas** – evidenciando a inobservância do disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 c/c §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008 e §§ 1º e 2º do art. 2º da INTC n. 19/2008, respectivamente.

<u>ENSINO – Fonte 101</u> <u>Contas bancárias n.s</u>	<u>SAÚDE – Fonte 102</u> <u>Contas bancárias n.s</u>
1.139- 8 – Educação	23.860-0 – Saúde 15%
2.664-6 – Iluminação Pública Corrente	283.142-2 – ICMS Desoneração

Ressalta, ainda, o seguinte:

(...) o pagamento feito por meio da conta n. "2664-6/Iluminação Pública Corrente", na ordem de **R\$1.377,98 não foi considerado no índice de aplicação**, uma vez que não evidencia representar movimentação de recursos pertinentes à RBC e ou não identifica a origem dos recursos.

Acorde com a manifestação do órgão técnico, **recomendo ao atual Prefeito Municipal de Ninheira que alerte** o Setor de Contabilidade para que **proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino/Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas**, conforme estabelecido na legislação acima referida.

- **Item 5 – Despesa Total com Pessoal**

Apontou a Unidade Técnica, às fls. 35/36 da peça n. 13, que o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo despenderam, **58,62%, 2,79% e 55,83%** da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, respectivamente, evidenciando **o descumprimento do estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da Lei Complementar n. 101/2000 pelo Poder Executivo**, ressaltando a seguir:

De acordo com a Consulta n. 898.330, o fornecimento de plantões médicos (atendimentos), por pessoa jurídica, integra o cômputo das despesas com pessoal. Nesta análise **foi incluso, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$355.105,36**, conforme anexo [peça n. 11]. (destaquei)

No entanto, em consulta aos arquivos eletrônicos da **Consulta n. 838498** apreciada na Sessão do Pleno de **12/06/2019**, verifico a seguinte decisão, conforme excerto do **PARECER** consubstanciado na peça n. 20:

4.3 (...) Ficam modulados temporalmente os efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF (item 3), para que passe a vigorar **a partir do exercício de 2021**. [destaquei]

Dessa forma, refiz os cálculos **excluindo o referido valor de R\$355.105,36 da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo**, com base nos dados constantes à fl. 34 da peça n. 13, e apurei a seguinte situação:

ITEM	Executivo	Legislativo	Município
Receita Base de Cálculo - RCL	R\$27.194.456,09		
Despesa apurada no exame inicial	15.182.651,69	757.737,01	15.940.388,70
(-) Plantões Médicos – Pessoa Jurídica	(-)355.105,36		(-)355.105,36
Total de Despesas com Pessoal	14.827.546,33	757.737,01	15.585.283,34
Percentual apurado	54,52%	2,79%	57,31%

Diante do exposto, concluo que **o Município bem como os Poderes Legislativo e Executivo de Ninheira despenderam 57,31%, 2,79% e 54,52% da Receita Corrente Líquida, respectivamente**, evidenciando o **não atendimento ao limite** estabelecido no art. 20, III, “b” da LC 101/2000 pelo Poder Executivo.

No entanto, como bem ressalta a Unidade Técnica, à fl. 36 da peça 13:

(...) há que se considerar a **edição do Decreto Legislativo Federal n. 6, de 20/03/2020**, que reconhece, para os fins do art. 65 da LC n. 101/2000, a ocorrência do **estado de calamidade pública decorrente da pandemia**, causada pelo Coronavírus (Covid-19).

Assim, em observância ao disposto no art. 65, inciso I, da LRF c/c o §3º, do art. 15 da Lei Complementar Federal n. 178, de 2021 e também com o §4º, do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 26/02/21, smj., entende este Órgão Técnico que não deve ser aplicada ao presente estudo a regra para eliminação do excesso de despesas com pessoal estabelecida no art. 23, da LC 101/2000, razão pela qual **fica afastado o apontamento** acerca da recondução ao limite legalmente estabelecido.

Adoto o estudo técnico como razão de decidir e, fundamentado no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro bem como nos dispositivos legais acima referidos, **concluo que, excepcionalmente, a eventual não eliminação do excesso de Despesas com Pessoal pelo Poder Executivo estabelecida no art. 23 da LC 101/2000 não deve ensejar a rejeição das contas municipais.**

Recomendo, por fim, que o atual gestor de Ninheira alerte o setor competente para que se planeje, desde já, objetivando cumprir as disposições do art. 15 da Lei Complementar n. 78/2021, *verbis*:

O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, **deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023**, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.[destaquei]

- **Item 8 – Controle Interno**

Aponta a Unidade Técnica, à fl. 41 da peça n. 13, que o Relatório do Controle Interno **abordou parcialmente os itens abaixo especificados** exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e §2º; art. 3º, §6º e art. 4º, *caput*, todos da INTC 04/2017:

- 1.6) observância do repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo do município;
- 1.7) aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado;
- 1.8) medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado;
- 1.9) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento; e
- 1.10) cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), nos termos do parágrafo único do art. 4º e do *caput* do art. 5º, ambos da Instrução Normativa n. 10, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Especificamente quanto aos itens 1.7 e 1.9, é necessário frisar o seguinte: mesmo que no exercício em análise não tenham ocorrido tais situações, esses devem constar do Relatório Anual do Controle Interno com a respectiva informação, em atendimento às disposições da referida INTC 4/2017.

Assim, em razão das considerações postas, **recomendo aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ninheira** que observem as Instruções Normativas deste Tribunal, em especial a INTC 04/2017 – a qual estabeleceu, em seu anexo I, os aspectos que deverão ser avaliados no Relatório Anual.

Ao atual Chefe do Poder Executivo, recomendo que, antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno, em observância à referida normatização.

- **Item 9 – Plano Nacional de Educação – PNE**

A Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 anos, objetivando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição da República com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

De acordo com o disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2021, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020*, a **Unidade Técnica procedeu ao acompanhamento das Metas 1 e 18**, com base nos dados lançados no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação disponibilizado no Portal deste Tribunal -Menu “*Serviços*”- aba “TCEDUCA”, concebido pelo Grupo de Trabalho Atricon – IRB.

1) Meta 1:

A) Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade

Informa o órgão técnico, à fl. 42 da peça n. 13 que, da população de 330 crianças entre 4 a 5 anos de idade, **205 foram matriculadas**, evidenciando o **cumprimento de apenas 62,12% da referida Meta**.

Recomendo ao atual Prefeito Municipal que adote políticas públicas que viabilizem o total cumprimento da Meta 1 do PNE, em observância ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

B) Ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos **até o final da vigência deste PNE (2024)**.

Informa o órgão técnico, às fls. 42/43 da peça n.13, que, da população de 483 crianças entre 0 a 3 anos de idade, **137 foram matriculadas**, perfazendo o percentual de **28,36% do contingente**.

Considerando que o prazo final para cumprimento desta Meta é 2024, **concluo que o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento**.

2) Meta 18 – Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Informa o órgão técnico, às fls. 43/44 da peça n. 13, que os valores pagos aos Profissionais da Educação Básica Pública – **R\$ 3.463,48** (Pré-Escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental) – **observam o Piso Salarial Nacional, R\$ 2.886,24**, previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado pelo MEC em 12,84% para o exercício de 2020.

- **Item 10 - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

A Resolução n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O parágrafo único do art. 1º da citada Resolução dispõe que o *IEGM será composto pela combinação de informações*

levantadas a partir de questionários respondidos pelos Municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – Sicom.

O IEGM avaliou a **efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões**: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões – calculadas conforme metodologia única adotada nacionalmente, registra o órgão técnico, à fl. 46 da peça n. 13 que o Município de Ninheira foi enquadrado na faixa C+ – **“Em fase de adequação”**, conforme a seguir demonstrado:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Meio Ambiente	B	C+ – Em fase de adequação
Cidades Protegidas	C	
Educação	C	
Gestão Fiscal	B	
Governança em Tecnologia da Informação	C	
Planejamento	C+	
Saúde	C	

- Legenda:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM c/pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes c/ nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Ressalto que **os resultados dessa avaliação proporcionam múltiplas visões sobre a gestão municipal e servem de instrumento de aferição da eficiência e eficácia das políticas públicas**, consistindo em importante ferramenta disponível aos Prefeitos e Vereadores para subsidiar as ações de planejamento e tomadas de decisões.

Por fim, destaco que o **Município não apresentou evolução em relação ao exercício anterior**, eis que o resultado final do IEGM, evidenciado pela “Nota Ponderada”, permaneceu posicionado em “C+”.

- **Item 11 – Ações de Combate à Covid-19**

De acordo com o disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TC n. 1/2021, a qual *estabelece o escopo para exame da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2020*, a **Unidade Técnica** disponibilizou *informações relativas à execução orçamentária das ações de combate à COVID-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia* consubstanciadas na **peça n. 22 – “Painel Covid”**.

Cabe destacar que este Item **não tem reflexo na emissão do parecer prévio** - não constando, portanto, do Relatório Técnico de fls. 9/50 da peça n. 13.

No intuito de **prestigiar o trabalho desenvolvido**, considero relevante integrá-lo a esta fundamentação, na medida em que constitui uma sistemática de atuação preventiva voltada a conferir maior transparência às ações governamentais – razão pela qual passo a discorrer sobre os dados apurados pelo órgão técnico.

Em 31/12/2020, o Município de NINHEIRA apresentava a seguinte situação:

Casos confirmados: 54 (0,52%)	Ocorrência:	Quantidade	Representatividade no total da população
	Óbitos	0	0%
	Recuperados	52	0,5%
	Em acompanhamento	2	0,01%

Fonte: Painel de Monitoramento da Secretária de Estado de Saúde de Minas Gerais

Neste contexto, foram editadas, em 2020, a Lei Federal n. 14.041, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, e a Lei Complementar n. 173, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus S0ARS-CoV-2 (Covid-19).

Em cumprimento às referidas disposições legais, a União promoveu o repasse de recursos livres e vinculados ao Município, conforme a seguir especificado:

Repasse da União: R\$ 6.964.152,66	
• RECURSOS LIVRES	R\$1.879.445,44
1.1 - Lei Federal 14.041/2020	893.962,63
0 1.2 - Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, inciso II)	985.482,8
1. RECURSOS VINCULADOS – Ações de Saúde e Assistência Social	R\$5.084.707,22
2.1 - Função Saúde	4.504.942,91
2.1.1 - Ação Programática 21 CO	1.656.005,14
2.1.2 - Outras Transferências para o SUS	2.848.937,77
2.2 - Função Assistência Social	430.825,18
2.1.1 - Ação Programática 21 CO	192.031,12
2.1.2 - Outras Transferências para o SUAS	238.794,06
2.3 – Recursos estabelecidos pela LC 173/2020 (art. 5º, inciso I)	148.939,13
Total:	R\$6.964.152,66

Fonte: Portal da Transparência do Governo Federal

O órgão técnico prossegue o estudo, informando que:

Considerando que os recursos recebidos a título de auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros são de aplicação livre, optou-se em **demonstrar estritamente a execução dos recursos vinculados às ações de saúde e assistência social**, tendo em vista que esses são pertinentes ao objeto da Ordem de Serviço. [destaquei]

Neste sentido, verifico que os Recursos Vinculados foram assim executados:

1) Por meio das fontes de recursos pertinentes originais – Saúde e Assistência Social –, tendo em vista que os Municípios não foram obrigados a criar uma fonte de recurso específica para as despesas de combate à pandemia oriundas da Ação Programática 21CO do Governo Federal, conforme apurou o órgão técnico; e

2) Por meio da Fonte 161, nos termos do Comunicado SICOM n. 19/2020, expedido por este Tribunal, cujo excerto reproduzo abaixo:

Face ao exposto, considerando a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação da parcela distribuída do auxílio financeiro de 3 bilhões de reais com destinação para ações de saúde e assistência social, nos termos do art. 5º, I da referida lei complementar, **fica criada a fonte de recursos 161 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social**.

Para os recursos recebidos relativos à parcela distribuída de 20 bilhões, de aplicação livre [art. 5º, II], deverá ser utilizada a fonte 100 – Recursos Ordinários.

Por fim, o órgão técnico elaborou **três Demonstrativos das Despesas Executadas com os Recursos Vinculados repassados pela União**, demonstrando-as por fontes de recursos, os quais encontram-se **sintetizados** no quadro a seguir:

Função	Repasse	Execução orçamentária			
		Valor pago	RP Não Processado	RP Processado	Total
Saúde (F. 154, 159 e 153)	4.504.942,91	4.439.251,65	107.000,02	99.160,34	4.645.412,01
Assist. Social (Fonte 129)	430.825,18	441.045,54	0,00	0,00	441.045,54
Fonte 161	148.939,13	148.020,90	0,00	0,00	148.020,90
Totais:		<u>5.028.318,09</u>	107.000,02	99.160,34	R\$5.234.478,45
	R\$5.084.707,22			R\$5.234.478,45	

- Fonte: SICOM

- Nota Explicativa: em alguns casos, os valores pagos podem superar os valores recebidos no exercício, em razão da execução do saldo dos recursos recebidos em exercícios anteriores.

Procedendo ao cálculo da representatividade do valor executado no montante dos recursos repassados, encontra-se o percentual de **102,95%** – no entanto, considerando a situação especificada na “Nota Explicativa” acima destacada, pode-se concluir o seguinte:

O Município de NINHEIRA **executou 100% dos Recursos Vinculados às Ações de Saúde e Assistência Social repassados pela União em 2020** a título de Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 estabelecidos pela Lei Federal 14.041/2020, Lei Complementar n. 173/2020 (art. 5º, **incisos I e II**) e Ação Programática 21 CO do Governo Federal.

Objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa n. 1/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatada a abertura e execução de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Gilmar Mendes Ferraz, gestor da Prefeitura Municipal de Ninheira à época.

Cientifique-se o atual Prefeito Municipal de que, caso persistam as impropriedades apuradas nos presentes autos, **recomendo** a adoção das seguintes providências:

- 1) Alertar os responsáveis pelo setor de Contabilidade para que proceda à correta escrituração das Despesas com Ensino e Saúde nas respectivas contas-correntes bancárias específicas, conforme destacado nos **Itens 3 e 4**;
- 2) Notifique o setor competente para que se planeje, desde já, objetivando cumprir as disposições do art. 15 da Lei Complementar n. 78/2021, nos termos do **Item 5**;
- 3) Antes do envio das próximas Prestações de Contas a este Tribunal, certifique-se acerca da correta elaboração do Relatório Anual do Controle Interno conforme as disposições das

Instruções Normativas deste Tribunal, em especial a INTC 04/2017, **alertando os responsáveis** para a ocorrência descrita no **Item 8**; e

4) Envide esforços para viabilizar a universalização da Educação Infantil para as crianças de 4 a 5 anos de idade, objetivando o total cumprimento da Meta 1-A, em atendimento às exigências estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE instituído por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, **advertindo-o** de que a inobservância da referida Meta poderá ter reflexo no parecer prévio a ser emitido por esta Corte em análises futuras.

Por fim, **cientifique-se o atual Chefe do Poder Legislativo** da impropriedade apontada no **item 1.3** deste voto.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds